



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Referência: PA Nº 9161/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão

Assunto: Parecer acerca da impugnação ao Edital do Pregão nº 90002/2025

Solicitante: CLARO S.A., CNPJ n.º 40.432.544/0001-47

Objeto: Registro de preços para eventual para prestação do serviço continuado de rede de contingência para comunicação de dados em rede privada

PARECER ACERCA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. O presente PARECER trata da análise de pedido de IMPUGNAÇÃO interposto tempestivamente pela empresa CLARO S.A., CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025.

2. Em sua manifestação a empresa apresenta, a sua inconformação conforme segue:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO Ref.: PREGÃO Nº. 90002/2025 – ELETRÔNICO A CLARO S.A., CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, 780 Torres A e B, Santo Amaro – SP, por seu representante legal infraassinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro, apresentar IMPUGNAÇÃO pelos fatos e fundamentos que passa a expor: Ao analisar o edital em epígrafe observam-se disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e consequentemente impedir que a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO selecione e contrate a proposta mais vantajosa. É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório. I – QUESTIONAMENTO QUANTO A EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME – ITEM 3.6.4 DO EDITAL O item em comento dispõe sobre a impossibilidade de participação no certame daquelas empresas que ao tempo da licitação estejam impossibilitadas de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe tenha sido imposta. Neste particular, estamos entendendo que eventual sanção de impedimento de licitar e contratar (na forma do Art. 7º da Lei 10.520/2002 – ora revogada, mas ainda aplicável a processos administrativos constituídos sob a sua égide), mormente quando a decisão de sancionamento a restringe ao âmbito da União (portanto, diverso do âmbito estadual ao qual está vinculada esta Procuradoria-Geral), não inviabiliza a participação da empresa neste certame. Está correto o nosso entendimento? Caso assim não entenda, insta salientar que a disposição legal contida no Art. 7º da Lei 10.520/2002 deve ser corretamente interpretada, sob pena de vedar a ampla competitividade no certame, assim como extrapolar os limites de interpretação da legislação, considerando que quanto a tal penalidade temos que o impedimento de licitar e contratar restringe-se à União OU aos Estados/Distrito Federal OU aos Municípios. Da simples interpretação do artigo referido acima, depreende-se que o legislador prevê abrangências distintas para tal sanção. Esta somente é aplicável a Órgãos vinculados ao Ente que gerou a sanção: Ou a União, ou os Estados/Distrito Federal ou os Municípios. Acerca da extensão dos efeitos da aplicação da penalidade prevista no Art. 7º da Lei 10.520/2002 –, tem-se a destacar o que nos ensina a melhor doutrina administrativista, que trazemos à colação para melhor elucidação da avença: • O festejado



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Professor e Conselheiro do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antônio Roque Citadini, nos ensina que: “A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é a mais grave que pode ser imposta com amplitude a todos os órgãos da Administração, não ficando, como no caso da suspensão temporária, restrita ao órgão onde ocorreu a irregularidade.” (CITADINI, 1999. p. 483). (grifo nosso) • Este também é o entendimento destacado na obra do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles: “A suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou; o mesmo ocorre em relação à inidoneidade, que só opera efeitos em relação à Administração que a declara, pois que, sendo uma restrição a direito, não se estende a outras Administrações. Assim, a declaração de inidoneidade feita pela União, pelo Estado ou pelo Município só impede as contratações com as entidades e órgão de cada uma dessas entidades estatais, e se declarada por repartições inferiores só atua no seu âmbito e no de seus órgãos subordinados.” (MEIRELLES, 2010. p. 337). (grifo nosso) • E para esgotar o entendimento da melhor doutrina administrativista dominante acerca do tema, trazemos à colação o que leciona o i. Prof. Carlos Ari Sunfeld, senão vejamos: “Silente a lei quanto à abrangência das sanções, deve-se interpretá-la restritiva, não ampliativamente, donde a necessidade de aceitar, como correta, a interpretação segundo a qual o impedimento de licitar só existe em relação à esfera administrativa que tenha imposto a sanção. Adotar posição oposta significaria obrigar alguém a deixar de fazer algo sem lei específica que o determine, em confronto com o princípio da legalidade, o qual, especificamente em matéria sancionatória, deve ser entendido como da estrita legalidade.” (SUNDFELD, 2006. p. 239). (grifo nosso) Considerando-se, pois, o disposto acima, caso o entendimento desta licitante não esteja correto – conforme questionado acima –, pugna-se para que o entendimento seja o seguinte: “Empresas que tenham sido declaradas inidôneas por qualquer órgão da Administração Direta, Indireta, da União, do Distrito Federal, dos Estados ou Municípios ou tenham sido punidas com suspensão do direito de licitar e contratar com a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO ou com a esfera administrativa Estadual. II - DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ITENS 8.5.3.1 E 8.5.4 DO EDITAL O item 8.5.3.1 do Edital exige a apresentação de Índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (ISG) iguais ou maiores que 1,0 (um). Já o item 8.5.4 prevê CUMULATIVAMENTE (e não ALTERNATIVAMENTE), a qualificação econômico-financeira por meio de comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, em total afronta ao entendimento há tempos assentado no entendimento jurisprudencial da Corte de Contas da União. A forma como se encontra o Edital, este veda às inteiras a participação de empresas que embora gozem de boa liquidez, não alcançam índices em tal patamar. Isto porque configura flagrante ilegalidade devido à vedação da ampla competitividade no certame. Neste sentido, cumpre-nos trazer à tona o que preceitua o Art. 44 da Instrução Normativa n.º 02/2010 do MPOG, que não estão sendo observados por esta r. Administração, senão vejamos: “IN 02/2010 MPOG Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia. (grifamos) Portanto, a própria Instrução Normativa consagra o ensinamento pacificado na Doutrina de que a Administração evite exigências amplas, que não favoreçam a ampla competitividade no certame, senão vejamos o que leciona o grande mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 475: O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação e vice-versa. Assevere-se que o regramento insculpido no Edital não se coaduna, inclusive com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a saber: “Acórdão 6613/2009 – Primeira Câmara Sumário REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS QUE RESTRINGIRAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO. DETERMINAÇÕES. MULTA ... Relatório do Ministro Relator Adoto, como relatório, a instrução do Auditor Federal de Controle Externo: O dispositivo da Lei deixa quatro alternativas ao administrador assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) Índices contábeis iguais ou superiores a 1,0; b) capital social mínimo; c) patrimônio líquido mínimo ou d) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na escolha da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei. (grifo nosso) Portanto, note-se ser corrente em licitações desta monta a exigência de apresentação de tais índices no valor igual ou superior a 1,0 ou ALTERNATIVAMENTE Patrimônio Líquido ou Capital Social no patamar de 10% do valor do Contrato, conforme já há tempos assentado na doutrina e na jurisprudência. É cediço que as Empresas prestadoras de serviços de Telecomunicações têm em seus balanços reflexos significativos na apuração de seus índices financeiros, às vezes apresentando índices positivos, porém inferiores a 1,0 (um). Estes índices são diretamente afetados por empréstimos visando o pagamento de compromissos futuros em



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

virtude de constantes investimentos envolvendo equipamentos e tecnologia de alta capacidade para as redes. Assim, a proposta de revisão da escrita do tópico Qualificação Econômico-financeira visa adequar o mesmo a realidade do mercado, evitando a exclusão de Licitantes interessados do Certame e com boa situação financeira, embora com índices financeiros positivos, porém inferiores a 1,0 (um), que demonstrarão índices superiores a 1,0 (um) se forem considerados os investimentos e financiamentos constantes de seu balanço patrimonial. É neste sentido que se requer a adequação do Edital, de modo a prever alternativa para se acolher análise do Balanço Patrimonial de Licitante com Índice de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (ISG) inferior a 1 (um), mediante comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado do Contrato, evitando a falta de competição/propostas nesta Licitação prejudicial à própria Administração. Ainda neste sentido assevera a doutrina que: "O Essencial é que a Administração não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação. Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto da licitação" (Hely Lopes Meirelles). Face ao exposto, requer a revisão do item em comento do Edital, de modo a não excluir a CLARO do certame, assim como demais empresas que se encontrem em idêntica situação, permitindo, em conformidade com o que preceitua a Jurisprudência pacífica do TCU, que a boa situação econômico-financeira seja comprovada por balanço patrimonial, certidão negativa de falência ou Recuperação Judicial e, ainda, que seja exigido patrimônio líquido mínimo em alternativa às empresas que não atendam índices financeiros, como costuma ser a praxe em editais de diversos órgãos públicos, visando sempre ampliar a competição. Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública. III – DA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS NAS HIPÓTESES DE ATRASO INJUSTIFICADO DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL O presente edital verificou-se omissivo no tocante a incidência de multa e juros moratórios, nas hipóteses de atraso injustificado no pagamento por parte da Contratante sem que a Contratada incorra em culpa, o que fere a legalidade e a razoabilidade. Assim, tendo em vista que sobre o valor mensal histórico devem incidir obrigatoriamente compensações financeiras e penalidades por eventuais atrasos no pagamento, faz-se necessária a alteração do dispositivo para que passe essa a constar no instrumento convocatório. O próprio Tribunal de Contas da União, já assentou entendimento de que é devida multa por atraso no pagamento (vide a esse respeito a Decisão 975/02, que fez com que fosse revista a Súmula n.º 226) Cabe transcrevermos manifestação da Justiça Federal de Santa Catarina, através do Parecer n. 159/2004, datado de 20 de maio de 2004, proferido nos autos do processo administrativo n. 03.83.00430-6, que bem define e resume toda a questão, com base no disposto na Lei n.º 8.666/93 e demais legislação em vigor, assim como Revisão da Súmula 226 do TCU sobre a mesma matéria, nos seguintes termos: Concluindo a respeito desta questão, não parece coerente aceitar que o contratado deva suportar o prejuízo decorrente de ato para o qual não contribuiu. Nessa esteira, é o entendimento de Marçal Justen Filho¹, cujos comentários transcrevo: 'É destituído de razoabilidade afirmar que o inadimplemento da Administração não acarretaria qualquer consequência. Isso representa negar a eficácia do princípio da legalidade e liberar a Administração para adotar condutas arbitrárias. '1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 7ª ed., Dialética, São Paulo, p.595 Assim, afigura-se mais consentâneo com o ordenamento jurídico vigente e com o entendimento do Tribunal de Contas da União que a Administração estabeleça multas pelo descumprimento total ou parcial de suas obrigações. Sugere-se, aplicando-se subsidiariamente o art. 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, multa no patamar de 2% ao mês pelo atraso no pagamento por culpa da Contratante. (c.2) correção monetária Quanto à questão relativa à aplicação de correção monetária pelo atraso no pagamento, segundo jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União e nos Tribunais Superiores, independe de previsão no edital e no contrato, ao argumento que busca apenas a atualização do valor e, se prevista em lei, é exigível. Além do que a correção monetária encontra guarida e fundamento em princípios gerais do direito e na disposição do art.37, XXI da Constituição da República, que determina a manutenção das condições efetivas da proposta. Sugere-se a seguinte redação: atualização dos valores em atraso, até a data da efetiva quitação do débito, pelo IGP-DI, ou por outro índice definido pelo Governo Federal. (c.3) juros de mora Por força do art. 1º da Lei n.º 4.414/1964, a União responde pelo pagamento dos juros de mora na forma do direito civil. O novo Código Civil, de sua vez, assim dispõe a respeito da matéria: art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Muito embora haja previsão na legislação tributária de aplicação da taxa SELIC, entendemos que a taxa de juros deva ser a de 1% ao mês prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (ou 0,03333% ao dia), tendo em vista que a SELIC impede o prévio conhecimento dos juros e inclui correção monetária na sua composição, o que torna difícil sua aplicação, como vem se inclinando a doutrina." De forma a compatibilizar o edital com o disposto na legislação e na jurisprudência sobre licitações e adequar a contratação às práticas contratuais usuais, sugere-se que seja introduzido na presente edital a previsão de cobrança dos encargos moratórios, qual sejam: 2% de



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



multa, juros moratórios de 1% ao mês pro rata die e atualização dos valores em atraso, até a data da efetiva quitação do débito, pelo IGP-DI, ou por outro índice definido pelo Governo Federal, nas hipóteses de responsabilidade do não pagamento das faturas pela Contratante. IV – IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição do objeto e regramentos da licitação, sendo necessário responder cabalmente a todos os questionamentos, promovendo, ademais, as adequações técnicas atinentes, sendo certo que tal precisão é elemento imprescindível para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas técnicas e de preço realmente aderentes ao que esta r. Administração, senão vejamos: Vimos, respeitosamente, apresentar impugnação ao edital em relação à exigência constante no item 8.7, que determina que o atestado de experiência do profissional de Engenharia, registrado no CREA e acompanhado de CAT (Certidão de Acervo Técnico), seja emitido por um profissional que necessariamente pertença ao quadro permanente da licitante na data de entrega da proposta. Fundamentação A exigência descrita no item 8.7 apresenta inconsistências técnicas e jurídicas que violam os princípios constitucionais e administrativos que regem os processos licitatórios, conforme exposto a seguir: 1. Violação ao princípio da ampla competitividade (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021): o O requisito de que o profissional responsável pela emissão do atestado de experiência ainda pertença ao quadro da empresa licitante restringe indevidamente a competitividade entre as participantes do certame. o Fundamento jurídico: O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que critérios que limitam a participação de empresas devem ser compatíveis com o objeto da licitação e indispensáveis para a execução contratual. Exigências que restringem excessivamente a competitividade, sem justificativa plausível, são consideradas ilegais (Acórdão TCU nº 1192/2021 – Plenário). 2. Desnecessidade de vínculo atual do profissional emitente do atestado: o A Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA comprova a experiência do profissional e atesta a execução de serviços anteriores pela empresa contratante, independentemente do vínculo atual do profissional com a empresa. o O vínculo profissional é um aspecto dinâmico, e a exigência de que o emitente do atestado pertença ao quadro da licitante na data de entrega da proposta é desarrazoada. o Jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que o acervo técnico pertence ao profissional, e não à empresa, sendo, portanto, suficiente que a licitante demonstre que o serviço compatível com o objeto da licitação foi executado por profissional habilitado, conforme estabelecido no art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993 (aplicável subsidiariamente à Lei nº 14.133/2021). 3. Preservação da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88): o Empresas que possuem experiência comprovada em serviços compatíveis com o objeto da licitação podem ser prejudicadas pela exigência de vínculo atual do profissional emitente do atestado. o Essa exigência favorece empresas que já contam com profissionais vinculados no momento da licitação, em detrimento de outras que podem contratar profissionais qualificados após a adjudicação do contrato, conforme permitido no próprio edital (item 8.7.1). 4. Possibilidade de contratação futura: o O próprio item 8.7.1 do edital admite que o vínculo do profissional pode ser formalizado mediante declaração de compromisso de contratação futura, caso a licitante vença o certame. Nesse sentido, a exigência de vínculo atual é contraditória, uma vez que o edital prevê a possibilidade de vinculação posterior ao certame. Pedido Diante do exposto, solicita-se: 1. A revisão do item 8.7 para permitir que a comprovação de experiência técnica seja feita exclusivamente por meio da CAT, independentemente do vínculo atual do profissional emitente com a empresa licitante, desde que o acervo técnico comprove serviços compatíveis com o objeto da licitação. 2. A exclusão da exigência de vínculo atual do profissional responsável pela emissão do atestado, em respeito ao princípio da competitividade, da isonomia e da razoabilidade. Conclusão: A manutenção da exigência na forma atual configura restrição excessiva à competitividade, desrespeitando os princípios que regem as licitações e podendo resultar em questionamentos administrativos e judiciais que comprometam a regularidade do certame. TERMO DE REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO AO ITEM 2.2.29 DO EDITAL Com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, transparência, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, venho apresentar impugnação ao item 2.2.29 do edital, que estabelece: "Poderão ser solicitadas, durante a vigência do CONTRATO, novas instalações, alterações de tecnologia, mudanças de endereço e cancelamentos de instalações." Fundamentos da Impugnação 1. Ausência de previsão para consulta à operadora e definição de custos adicionais: O texto do item 2.2.29, na forma apresentada, é omissivo quanto à necessidade de consulta prévia à contratada (operadora) em caso de solicitações que alterem o escopo contratual originalmente pactuado. A ausência de tal previsão viola o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), na medida em que qualquer alteração em contrato administrativo deve observar os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. Ademais, o disposto na Lei prevê a possibilidade de alterações contratuais mediante acordo entre as partes, incluindo a necessidade de revisão de valores quando estas impliquem custos adicionais. Portanto, qualquer alteração, como novas instalações ou mudanças de endereço, deve ser precedida de consulta à contratada e do levantamento de custos adicionais, caso aplicável. 2. Potencial prejuízo à isonomia e ao julgamento objetivo: A redação aberta do item pode gerar insegurança jurídica e assimetria de informações entre os licitantes, uma vez que não há parâmetros claros para a realização de alterações ou para a precificação de eventuais custos. Essa omissão fere o princípio da isonomia e pode resultar em julgamentos subjetivos, o que contraria o princípio do julgamento objetivo. 3. Risco de onerosidade excessiva: Alterações como mudanças de endereço, novas



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

instalações e alterações de tecnologia podem envolver custos significativos. A ausência de previsão clara para que tais custos sejam previamente informados à administração e suportados pelo contratante pode gerar desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em afronta ao disposto no art. 58, §1º, da Lei nº 8.666/93. Proposta de Alteração do Item Para assegurar o atendimento aos princípios normativos aplicáveis, sugere-se a seguinte redação para o item 2.2.29: "Poderão ser solicitadas, durante a vigência do CONTRATO, novas instalações, alterações de tecnologia, mudanças de endereço e cancelamentos de instalações, desde que previamente consultada a contratada sobre a viabilidade técnica e econômica das solicitações. Caso estas impliquem custos adicionais, deverão ser previamente informados e aprovados pela administração pública, conforme os termos previstos na legislação aplicável." Essa alteração garante maior clareza, previsibilidade e equilíbrio contratual, assegurando que as partes estejam cientes de suas obrigações e prevenindo litígios desnecessários durante a execução contratual. **IMPUGNAÇÃO AO ITEM 2.2.38.4 DO EDITAL** Com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, venho apresentar impugnação ao item 2.2.38.4 do edital, que dispõe: 2.2.38.4. Indicador DISPONIBILIDADE: 2.2.38.4.1. Descrição: • A DISPONIBILIDADE do Enlace é definida como o percentual de tempo, durante o período do mês de operação, em que o Enlace permaneceu em condições normais de funcionamento. 2.2.38.4.2. Meta a cumprir: • A DISPONIBILIDADE será calculada mensalmente para cada Enlace e deverá atingir a taxa de 100%. • Será considerada inexecução parcial do contrato, para o Enlace específico, sempre que o indicador DISPONIBILIDADE for menor que 100%. • Será considerada inexecução total do contrato, para o Enlace específico, sempre que o indicador..."**** Fundamentação 1. Impraticabilidade de Disponibilidade de 100%: A exigência de 100% de disponibilidade é tecnicamente inviável, mesmo com as melhores práticas e tecnologias disponíveis no mercado. Enlaces de comunicação estão sujeitos a interrupções inevitáveis decorrentes de fatores como: o Manutensões programadas; o Falhas imprevisíveis de hardware ou software; o Eventos externos, como quedas de energia, condições climáticas severas ou outros incidentes alheios ao controle direto da contratada. Essa exigência desconsidera a realidade técnica e operacional das infraestruturas de telecomunicações e fere o princípio da razoabilidade, consagrado no art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. Desproporcionalidade da Penalização: O edital prevê que qualquer índice de disponibilidade inferior a 100% resultará na caracterização de inexecução parcial ou total do contrato. Tal penalização é desproporcional e contrária à previsão legal, que exige equilíbrio nas relações contratuais. 3. Critério Contrário à Prática do Mercado: Os padrões de mercado para enlaces de alta disponibilidade geralmente consideram índices próximos a 99,5% ou 99,9% como metas aceitáveis para serviços de missão crítica. A exigência de 100% coloca os licitantes em condição de descumprimento presumido, ferindo o princípio da isonomia e afastando potenciais fornecedores qualificados. 4. Incompatibilidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: O item, ao impor meta inatingível, não atende ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), pois a execução do contrato nos termos estipulados torna-se inexecutável, violando também o art. 55, inc. III, da mesma lei. Proposta de Alteração do Item Para assegurar o cumprimento da norma e manter o equilíbrio contratual, sugere-se a seguinte redação: 2.2.38.4. Indicador DISPONIBILIDADE: 2.2.38.4.1. Descrição: • A DISPONIBILIDADE do Enlace é definida como o percentual de tempo, durante o período do mês de operação, em que o Enlace permaneceu em condições normais de funcionamento. 2.2.38.4.2. Meta a cumprir: • A DISPONIBILIDADE será calculada mensalmente para cada Enlace e deverá atingir a taxa mínima de 99,5%, com tolerância para manutenções programadas e eventos de força maior, desde que devidamente justificados pela contratada. • Será considerada inexecução parcial do contrato, para o Enlace específico, sempre que o indicador DISPONIBILIDADE for inferior a 99,5%."**** Essa alteração alinha o edital à realidade técnica e operacional do setor, garantindo a viabilidade de execução contratual e a atratividade do certame a potenciais fornecedores. **IMPUGNAÇÃO AO ITEM 2.2.12 DO EDITAL** Com fundamento nos princípios da clareza, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e segurança jurídica, venho apresentar questionamento e impugnação ao item 2.2.12 do edital, que dispõe: "2.2.12. O login e senha, com direito de leitura/consulta, dos equipamentos de borda utilizados na implementação dos 'Enlaces de Comunicação de Dados em Rede Privada' deverão ser repassados à CONTRATANTE, após a configuração dos mesmos pela CONTRATADA." Fundamentação 1. Ausência de definição clara sobre os "equipamentos de borda": O termo "equipamentos de borda" é abrangente e não especifica de forma clara se inclui exclusivamente os roteadores (Customer Premises Equipment - CPE) instalados no site principal e nos sites remotos. Essa indefinição pode gerar interpretações divergentes e comprometer a execução contratual. 2. Potencial conflito com o item 2.2.13: Ao exigir que a contratada forneça login e senha de leitura/consulta dos equipamentos de borda, o edital não esclarece como essa solicitação se harmoniza com a obrigação de monitoramento integral atribuída à contratada no item 2.2.13. A duplicidade de acessos, ainda que restrita à consulta, pode impactar a segurança e a integridade operacional dos equipamentos e da rede, especialmente no caso de alterações não autorizadas ou acessos indevidos. 3. Segurança e responsabilidade operacional: A disponibilização de credenciais, mesmo com permissões restritas, pode comprometer a segurança operacional da rede, além de dificultar a apuração de responsabilidades em caso de incidentes técnicos ou cibernéticos. O acesso irrestrito por parte da contratante, sem definições claras, pode resultar em alterações inadvertidas ou interpretações que vão além do escopo de leitura/consulta. Solicitação de Esclarecimento e Proposta de****



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Alteração Solicita-se a revisão e a inclusão de esclarecimentos detalhados no edital, indicando expressamente:

- Se o termo "equipamentos de borda" refere-se exclusivamente aos roteadores (CPE) instalados no site principal e nos sites remotos.
- A garantia de que as credenciais fornecidas estarão restritas ao escopo de leitura/consulta, sem a possibilidade de execução de alterações nas configurações.
- Como será tratada a duplicidade de acessos (contratante e contratada) para preservar a segurança e a responsabilidade operacional. Sugere-se a seguinte redação para o item 2.2.12: "O login e senha, com direito de leitura/consulta, exclusivamente dos roteadores (CPE) instalados no site principal e nos sites remotos utilizados na implementação dos 'Enlaces de Comunicação de Dados em Rede Privada', deverão ser repassados à CONTRATANTE após a configuração dos mesmos pela CONTRATADA. A consulta estará restrita a informações de diagnóstico e monitoramento, sendo vedada qualquer alteração nas configurações." Essa revisão contribui para a clareza do instrumento convocatório, o alinhamento das responsabilidades entre as partes e a preservação da segurança e da integridade operacional dos serviços contratados.

IMPUGNAÇÃO AO ITEM 2.1 DO EDITAL Com base nos princípios da publicidade, clareza e vinculação ao edital, venho apresentar impugnação ao item 2.1 do instrumento convocatório, que dispõe: "2.1. A solução de TIC, 'Serviço Continuado de Rede de Contingência para Comunicação de Dados em Rede Privada', consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviço de conexão privada de dados entre todas as Promotorias de Justiça e demais unidades do MPMA. Esta conexão privada é essencial porque permite também, por meio da topologia de rede implementada, o acesso à internet a todas essas unidades." Fundamentação 1. Ausência de especificação da topologia de rede no edital e anexos: O item 2.1 menciona que a solução será implementada por meio de uma "topologia de rede". No entanto, não foi identificado, no edital e seus anexos, qualquer documento ou anexo que descreva ou represente a referida topologia. Essa omissão é um ponto crítico, pois a definição clara da topologia de rede (como estrela, malha, ponto-a-ponto, entre outras) é essencial para o dimensionamento técnico e econômico das propostas. A topologia influencia diretamente os requisitos de infraestrutura, equipamentos, rotas, redundância e custos. 2. Princípio da clareza e igualdade de condições: A ausência de detalhes sobre a topologia de rede compromete o princípio da clareza, previsto no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021. Além disso, essa omissão pode gerar interpretações distintas por parte dos licitantes, resultando em propostas técnicas e financeiras discrepantes, prejudicando a análise objetiva e equitativa das ofertas. 3. Implicações técnicas e financeiras: Sem a descrição e a representação da topologia, os licitantes ficam impossibilitados de: o Identificar as responsabilidades relativas ao roteamento, redundância e níveis de contingência exigidos. o Estimar corretamente os recursos necessários, como equipamentos, links redundantes e soluções de monitoramento. o Elaborar propostas condizentes com as expectativas do contratante. 4. Necessidade de diagrama da topologia: A apresentação de um diagrama da topologia de rede é indispensável para garantir que os licitantes compreendam integralmente o escopo técnico exigido. Um diagrama visual facilita a identificação das interconexões entre os pontos, os enlaces críticos, os níveis de redundância e outras características que podem impactar a viabilidade técnica e financeira das soluções ofertadas. Solicitação Diante do exposto, solicita-se: 1. A inclusão no edital e/ou anexos de uma descrição detalhada da topologia de rede requerida para a solução proposta, especificando o tipo de topologia, os elementos que a compõem e as responsabilidades de cada parte. 2. A apresentação de um diagrama ilustrativo da topologia de rede que represente de forma clara e objetiva as conexões entre as unidades, os enlaces, os pontos críticos e quaisquer elementos técnicos relevantes. 3. A republicação do edital ou adendo com as devidas correções e informações complementares, garantindo aos licitantes o tempo necessário para análise e adequação de suas propostas. A ausência de tais informações inviabiliza a elaboração de propostas técnicas e financeiras adequadas, comprometendo a competitividade e a transparência do certame. **IMPUGNAÇÃO AO ITEM 1 DO EDITAL** Vimos, respeitosamente, apresentar impugnação ao edital, especificamente ao item referente à tabela de especificações de serviços, tendo em vista a ausência de previsão clara e detalhada quanto ao item orçamentário para o site principal e sua respectiva velocidade de acesso. Fundamentação 1. Ausência de especificação do site principal e sua velocidade de acesso: Embora a tabela mencione a contratação de "Serviço Mensal de Enlace de Comunicação de Dados em Rede Privada" com velocidade de acesso de 100 Mbps e uma quantidade de 150 unidades, não há qualquer menção explícita ou detalhamento acerca do site principal (nó central da rede) e a velocidade de acesso exigida para esse ponto. A definição do site principal e de sua velocidade é crucial, pois este normalmente requer maior capacidade de banda, devido ao volume de tráfego consolidado das comunicações entre as unidades. A ausência dessa especificação impede a adequada mensuração técnica e financeira por parte dos licitantes. 2. Princípios da clareza e transparência nas contratações públicas: A omissão contraria o princípio da clareza, conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021, ao não fornecer informações suficientes para a compreensão integral do objeto licitado. Além disso, compromete a elaboração de propostas alinhadas ao interesse público e às reais necessidades do contratante. 3. Impactos técnicos e financeiros: o Velocidade inadequada para o site principal: A aplicação indiscriminada da velocidade de 100 Mbps para todas as unidades, sem diferenciação para o site principal, pode levar à subdimensionamento ou incompatibilidade com o tráfego esperado. o Estimativas financeiras distorcidas: Sem a previsão específica para o site principal, os licitantes não conseguem considerar eventuais custos adicionais, como equipamentos de maior capacidade ou enlaces de maior banda. 4. Necessidade de



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

detalhamento técnico e orçamentário: A ausência de menção ao site principal e sua respectiva velocidade também impede a identificação de responsabilidades técnicas e contratuais entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA. Solicitação Diante do exposto, solicita-se: 1. A inclusão de item específico no edital e/ou anexos que descreva o site principal (nó central da rede) e a respectiva velocidade de acesso requerida para este ponto. 2. O detalhamento do impacto financeiro deste item no orçamento global do serviço licitado. 3. A republicação do edital ou adendo que contemple essas informações, garantindo o princípio da transparência e a formulação de propostas coerentes e justas. A ausência dessas informações pode comprometer a competitividade e a efetividade do certame, além de gerar riscos de execução inadequada dos serviços contratados. Segue o texto impugnativo elaborado: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – ITEM 2.2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO Vimos, respeitosamente, apresentar impugnação ao edital em razão de divergências e lacunas técnicas nas informações relativas à definição da topologia da rede, à natureza do serviço de comunicação de dados descrito nos itens 2.2.1 a 2.2.3 do Termo de Referência, bem como à inconsistência na quantidade de enlaces prevista. Fundamentação 1. Indefinição da topologia da rede (Full-Mesh ou Hub-Spoke): O Termo de Referência não deixa claro qual será a topologia da rede a ser implementada: o Hub-Spoke: Caso o Site Principal atue como nó central, a topologia seria do tipo Hub-Spoke, com todos os Sites Remotos conectados exclusivamente ao Site Principal. o Full-Mesh: Caso seja necessária a comunicação direta entre os Sites Remotos, a topologia adotada seria Full-Mesh. A ausência dessa definição compromete a interpretação do escopo do objeto, já que a escolha da topologia impacta diretamente a arquitetura, a tecnologia utilizada, os custos de implementação e a gestão dos enlaces de comunicação. 2. Divergência conceitual sobre "LAN-to-LAN" e a construção da rede MPLS: o O item 2.2.2 menciona que todos os "Enlaces de Comunicação de Dados em Rede Privada" deverão utilizar a tecnologia "LAN-to-LAN" (Camada 2), sugerindo uma ligação ponto-a-ponto entre cada Site Remoto e o Site Principal. o No entanto, o contexto do edital aponta para a construção de uma rede privada com protocolo MPLS, o que caracteriza uma rede de Camada 3, com encapsulamento e transporte de pacotes IP e VLANs. Essa ambiguidade compromete a elaboração das propostas, uma vez que: • Rede LAN-to-LAN (Camada 2): Envolve comunicação direta e geralmente ponto-a-ponto, sem roteamento avançado, o que não atende a requisitos típicos de uma rede privada moderna. • Rede MPLS: É amplamente utilizada para topologias complexas e tráfego multiponto, sendo mais apropriada para o cenário descrito no edital. 3. Divergência na quantidade de enlaces contratados: o O edital prevê a contratação de 150 enlaces (conforme tabela descritiva), enquanto o número de Sites Remotos listados no ANEXO I é de 123 locais. Essa discrepância não é justificada no Termo de Referência e pode gerar questionamentos sobre: • A necessidade real dos 27 enlaces adicionais (150 - 123); • O destino desses enlaces extras, uma vez que não foram indicados no documento. Tal divergência compromete a clareza do objeto e pode resultar em custos desnecessários, além de dificultar o planejamento e a execução do contrato por parte da CONTRATANTE e dos licitantes. 4. Impactos técnicos e financeiros da indefinição e divergência: A ausência de uma definição clara sobre a topologia da rede, as tecnologias a serem empregadas, e a quantidade exata de enlaces necessários dificulta: o A escolha de equipamentos e configurações adequadas; o A elaboração de propostas técnicas e financeiras compatíveis com o objeto da licitação; o A compatibilidade com os indicadores de nível de serviço (SLA) exigidos. Solicitação Diante das lacunas e inconsistências identificadas, solicita-se: 1. A inclusão de um item no Termo de Referência que defina claramente a topologia da rede a ser implementada (Full-Mesh ou Hub-Spoke). 2. O detalhamento, no Termo de Referência, sobre a compatibilidade entre o conceito de "LAN-to-LAN" e a adoção do protocolo MPLS, esclarecendo qual é a tecnologia requerida para os enlaces de comunicação. 3. A apresentação de um diagrama técnico da rede que detalhe os enlaces, a topologia esperada e o destino de cada enlace contratado. 4. A revisão da quantidade de enlaces prevista, justificando tecnicamente os 150 enlaces, caso permaneçam, ou adequando-os ao número real de locais remotos listados (123). Essas medidas são indispensáveis para garantir que os licitantes apresentem propostas alinhadas ao escopo do contrato e às necessidades da CONTRATANTE, promovendo transparência, competitividade e eficiência no certame. Pugna-se, pois, pela necessária correção do edital e anexos, para que seja possível elaborar a melhor proposta para a administração garantindo-se a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes mediante a redação clara e objetiva do Instrumento Convocatório. Apenas para ilustrar a importância do Princípio da Isonomia, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior ("Licitações de Informática", Renovar, 2000, pág. 30): "(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intollerável qualquer espécie de favorecimento;" Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com regras subjetivas, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, devendo-se alinhar o presente Instrumento Convocatório aos ditames da lei. Ademais, verifica-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 18, II e VII da Lei 14.133/2021, senão vejamos: Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



que podem interferir na contratação, compreendidos: (...) II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; (...) VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; (grifamos) Entendemos que o provimento desta Impugnação em sua totalidade é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas. ”

3. Por fim, solicita:

“V – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese de o I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente. São Luís, 17 de janeiro de 2025.

PROCURADORA: PATRICIA MUNIZ AIRES SILVA - GERENTE DE CONTAS CORPORATIVO.”

DA ANÁLISE

4. Quanto ao primeiro questionamento, a resposta é sim, está correto o vosso entendimento. Pois, no inciso III, do art. 156, da Lei nº 14.133/2021, temos o seguinte:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta “do ente federativo” que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (grifo nosso)

5. Portanto, fica claro, conforme o supracitado artigo que, a sanção de impedimento projeta seus efeitos sobre todas as Entidades pertencentes ao âmbito do Ente Político sancionador. Isso significa que, na prática, uma penalidade aplicada no âmbito da União, como é o caso, estender-se-á, tão somente, às entidades integrantes da esfera federal. Logo, vossa empresa não está impedida de participar deste certame.

6. Quanto ao segundo questionamento, que trata dos itens de Qualificação Econômico-Financeira,



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

encaminhei à equipe de apoio que, representada pelo Contador e Membro da CPL, Marcos Antonio Lima de Oliveira, CRC/MA nº 15105, respondeu da seguinte maneira:

“Respostas aos Pedidos de Impugnação (sobre a Qualificação Econômico-Financeira)

II - DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ITENS 8.5.3.1 E 8.5.4 DO EDITAL Informamos o que segue:

A resposta para o questionamento exige que se colacionem as disposições dos arts. 69 da Lei 14.133/21, verbis:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§1º. A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§2º. Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§3º. É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§4º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§5º. É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§6º. Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (sem grifos no original)

Verifica-se que, além dos outros requisitos estabelecidos pela legislação, a Administração deve avaliar a situação financeira e econômica dos licitantes com base em coeficientes e índices econômicos especificados no edital, conforme disposto no art. 69 da Lei 14.133/21. Esses coeficientes serão analisados no balanço patrimonial, sendo proibida a exigência de índices e valores que não sejam comumente utilizados.

Nesse contexto, observe-se, a título de referência, as orientações contidas no Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU (5ª edição):

A boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previstos no edital sobre os dados apresentados nas demonstrações contábeis. Normalmente, são exigidos os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultados superiores a um. Contudo, apesar da previsão legal para a exigência de demonstrações financeiras dos últimos dois exercícios sociais, a Lei não esclarece como essas informações devem ser utilizadas para calcular os índices. Assim, cabe à Administração, na fase preparatória do procedimento licitatório, escolher quais índices serão utilizados e como serão avaliadas as informações referentes a ambos os exercícios financeiros, justificando a sua decisão. Por oportuno, cabe mencionar que, no âmbito do TCU, a solução adotada foi exigir que os indicadores previstos no edital sejam calculados para cada exercício financeiro, de forma a apresentar dois conjuntos de indicadores relativos a cada período a que se referem as demonstrações contábeis.

Além disso, o §4º do art. 69 da Lei 14.133/21 estabelece que "a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá determinar no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação", disposições que se aplicam de forma plenamente adequada ao pregão em questão, cujo objeto é Serviço Continuado de Rede de Contingência para Comunicação de Dados em Rede Privada.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Ou seja, além das demonstrações contábeis, a legislação faculta à Administração a possibilidade de exigir, de forma cumulativa, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, restringindo essa exigência às compras para entrega futura e à execução de obras e serviços, como ocorre no objeto do Pregão. Essa medida tem como objetivo complementar os índices econômicos apresentados.

Em comentários à matéria, Joel de Menezes NIEBUHR, em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo. Fórum. Edição do Kindle. p. 860”, salienta que:

O §4º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 prescreve que “a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação”. Pois bem, capital social e patrimônio líquido não são exigências obrigatórias, a que a Administração esteja vinculada. Ao contrário, trata-se de decisão que pressupõe competência discricionária. Isto é, a Administração deve decidir se é conveniente e oportuno exigir nos instrumentos convocatórios a apresentação, por parte dos licitantes, de capital social e patrimônio líquido mínimo.

Soma-se a isso que a Administração não pode exigí-los para qualquer tipo de contrato. De acordo com o §4º do artigo 69 da Lei n. 14.133/2021, a exigência somente é cabível diante de compras para entrega futura e na execução de obras e serviços.

Ademais, o capital social mínimo e patrimônio líquido mínimo são exigências alternativas. Ou seja, o edital não pode prevê-las todas de uma vez. Ou requer capital social mínimo ou requer patrimônio líquido mínimo. Ocorre que o §4º do artigo 69 da Lei n. 14.133/2021, ao referir-se a elas, utiliza a conjunção alternativa “ou”. Logo, repita-se, elas não podem ser exigidas conjuntamente.

(...)

A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo em percentual de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, como estipulado no §4º do artigo 69 da Lei n. 14.133/2021 constitui ótimo instrumento para complementar as informações obtidas com os índices contábeis. Como já assinalado, os índices contábeis não remetem a valores, apenas a quocientes, e, por isso, a informação oferecida por eles é parcial. Afora os índices, é preciso saber dos valores que os licitantes dispõem para fazer frente às obrigações contratuais. Daí, o capital social ou patrimônio líquido mínimo tornam-se úteis.

Adverta-se que, sob essa perspectiva, não faz sentido exigir, de maneira alternativa, de um lado, o capital social ou patrimônio líquido mínimo e, de outro lado, os índices contábeis. Também não faz sentido que o capital social ou patrimônio líquido mínimo somente seja exigido quando os índices contábeis não forem suficientes. Repita-se que as informações trazidas pelo capital social ou patrimônio líquido mínimo e pelos índices contábeis são diferentes e complementares. A exigência deve ser cumulativa e não alternativa. (sem grifos no original).

Além disso, destaca-se ainda o que dispõe o Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência (5ª edição):

Além das demonstrações contábeis, do atendimento aos índices econômicos e da certidão negativa de falência, poderá ser exigido do licitante, desde que previsto em edital, para contratações de compras para entrega futura ou para execução de obras e serviços, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo limitada a 10% do valor que a Administração estimou para a contratação. (sem grifos no original).

Assim, conclui-se que a Lei 14.133/21 permite a exigência cumulativa de índices econômicos e de patrimônio líquido ou capital social mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, desde que atendidos os requisitos legais. Essa exigência pode ser aplicada exclusivamente nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, 2 Disponível em <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/>. Acesso em 20/01/2025. 4 como no caso do Pregão em andamento. Portanto, com base no exposto, constata-se que as disposições do Edital impugnadas pela Licitante estão em conformidade com a legislação aplicável, não sendo necessário alterá-las.

Marcos Antonio Lima de Oliveira

Membro da CPL – PGJ/MA.

Matrícula 1075867

Contador – CRC/MA nº 15105 “



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



7. Quanto ao terceiro questionamento, que trata da “incidência de encargos moratórios nas hipóteses de atraso injustificado de pagamento”, informo que o disposto nos subitens 5.1.12, 5.1.24 e de 8.31 a 8.37 do Anexo I do Edital – Termo de Referência, bem como nas Cláusulas Segunda, subitem 2.2 e, Oitava, subitens 8.5, 8.12 e 8.24, parágrafos do anexo V do Edital – Minuta do Contrato, resguardam o contratado quanto à obrigatoriedade do pagamento por parte da Administração Pública. Vale destacar o disposto no item 8.32 do Termo de Referência, que aqui transcrevo:

“No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI) (IPEA), mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, de correção monetária.”

8. Destarte, fica claro que o Edital não é omissivo quanto à questão ventilada pela licitante, bem como não há necessidade de inclusão de cobrança de encargos moratórios no Edital e seus anexos.

9. A contratante e a contratada têm o dever de cumprirem o que estará estabelecido no contrato. Todos os critérios de medição e pagamento já estão estabelecidos no Edital e seus anexos.

10. Então, se a Administração deixar de honrar seus compromissos na forma em que está previsto no contrato, a atualização monetária haverá de se fazer sentir até a data em que a sua contraprestação for efetivada.

11. Conforme preceitua o próprio artigo 89 da Lei nº 14.133/2021, os contratos administrativos “regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.” O saudoso Prof. Hely Lopes Meireles ensina que:

“A instituição do contrato é típica do Direito privado, baseada na autonomia da vontade e na igualdade jurídica dos contratantes, mas é utilizada pela Administração Pública, na sua pureza originária (contratos privados realizados pela Administração) ou com as adaptações necessárias aos negócios públicos (contratos administrativos propriamente ditos).”

12. Portanto, fica explícito que não há que constar no edital, a necessidade de previsão de incidência de encargos moratórios na hipótese de atraso de pagamento por parte da Administração.

13. Quanto ao questionamento derradeiro, sobre a necessidade de clara definição do objeto, encaminhamos ao setor requisitante (CMTI), onde todas as perguntas técnicas foram devidamente analisadas e respondidas da seguinte forma:

“Respostas aos pedidos de impugnação

1) Sobre o questionamento:

“O requisito de que o profissional responsável pela emissão do atestado de experiência ainda pertença ao quadro da empresa licitante restringe indevidamente a competitividade entre as participantes do certame.”

Informamos que:



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



1.1) A exigência descrita no item 8.7 não restringe a competitividade entre as participantes do certame, visto que o item 8.7.1. permite a seguinte flexibilização no trecho grifado a seguir:

“8.7.1 O profissional deverá pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.”

1.2) A exigência descrita no item 8.7 é essencial para garantir a confiabilidade da prestação de serviço objeto da contratação e, portanto, é compatível com o objeto e indispensável para a execução contratual.

2) Sobre os questionamentos:

“O vínculo profissional é um aspecto dinâmico, e a exigência de que o emitente do atestado pertença ao quadro da licitante na data de entrega da proposta é desarrazoada.”

“Empresas que possuem experiência comprovada em serviços compatíveis com o objeto da licitação podem ser prejudicadas pela exigência de vínculo atual do profissional emitente do atestado.”

“Essa exigência favorece empresas que já contam com profissionais vinculados no momento da licitação, em detrimento de outras que podem contratar profissionais qualificados após a adjudicação do contrato, conforme permitido no próprio edital (item 8.7.1).”

“O próprio item 8.7.1 do edital admite que o vínculo do profissional pode ser formalizado mediante declaração de compromisso de contratação futura, caso a licitante vença o certame. Nesse sentido, a exigência de vínculo atual é contraditória, uma vez que o edital prevê a possibilidade de vinculação posterior ao certame.”

Informamos que:

2.1) A razão para a exigência descrita no item 8.7.1 é: garantir a confiabilidade da prestação de serviço objeto da contratação. Ademais, o mesmo item 8.7.1. permite a seguinte flexibilização no trecho grifado a seguir:

“8.7.1 O profissional deverá pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.”

3) Sobre o questionamento:

“Ausência de previsão para consulta à operadora e definição de custos adicionais: O texto do item 2.2.29, na forma apresentada, é omissivo quanto à necessidade de consulta prévia à contratada (operadora) em caso de solicitações que alterem o escopo contratual originalmente pactuado. A ausência de tal previsão viola o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), na medida em que qualquer alteração em contrato administrativo deve observar os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.”

Informamos que:

3.1) O questionamento não se sustenta, visto que serão automaticamente nulas quaisquer “solicitações que alterem o escopo contratual originalmente pactuado”. Ademais, “qualquer alteração em contrato administrativo deve observar os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021”.

4) Sobre o questionamento:

“Ademais, o disposto na Lei prevê a possibilidade de alterações contratuais mediante acordo entre as partes, incluindo a necessidade de revisão de valores quando estas impliquem custos adicionais. Portanto, qualquer alteração, como novas instalações ou mudanças de endereço, deve ser precedida de consulta à contratada e do levantamento de custos adicionais, caso aplicável.”

Informamos que:

4.1) No caso de novas instalações ou mudanças de endereço, haverá sim consulta à Contratada, conforme explicado no item 2.2.32 e nos seus sub-itens 2.2.32.1 e 2.2.32.2, abaixo. Conforme item 2.2.32, a CONTRATADA terá a oportunidade de formalizar a inviabilidade da instalação dentro do prazo normal. Ocasão na qual o prazo será estendido.

2.2.32. Para solicitações de instalações de Enlaces em endereços não constantes da lista do ANEXO I - SITES REMOTOS do TERMO DE REFERÊNCIA, caso haja inviabilidade técnica, a CONTRATADA deverá realizar a formalização da inviabilidade dentro do mesmo prazo de instalação.

2.2.32.1. A equipe de fiscalização da CONTRATANTE realizará a análise do documento de formalização da inviabilidade técnica e, caso haja deferimento, o prazo de instalação atual será acrescido de 90 dias.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



2.2.32.2. *Excetuam-se deste subitem as solicitações de mudança de endereço de Site Remoto cuja distância entre o antigo e o novo endereço não ultrapasse o limite de 3 km em linha reta. Nesse caso, a CONTRATADA não poderá alegar falta de viabilidade técnica.*

5) Sobre o questionamento:

“Potencial prejuízo à isonomia e ao julgamento objetivo: A redação aberta do item pode gerar insegurança jurídica e assimetria de informações entre os licitantes, uma vez que não há parâmetros claros para a realização de alterações ou para a precificação de eventuais custos. Essa omissão fere o princípio da isonomia e pode resultar em julgamentos subjetivos, o que contraria o princípio do julgamento objetivo.”

Informamos que:

5.1) A redação do item não está aberta. A necessidade da Contratante está contemplada minuciosamente na descrição do objeto da contratação detalhada no item de Especificações Técnicas.

6) Sobre o questionamento:

“Risco de onerosidade excessiva: Alterações como mudanças de endereço, novas instalações e alterações de tecnologia podem envolver custos significativos. A ausência de previsão clara para que tais custos sejam previamente informados à administração e suportados pelo contratante pode gerar desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em afronta ao disposto no art. 58, §1º, da Lei nº 8.666/93.”

Informamos que:

6.1) A necessidade da Contratante está contemplada minuciosamente na descrição do objeto da contratação detalhada no item de Especificações Técnicas. A celeridade na instalação, mudança de endereços e alterações de tecnologia dos Enlaces de dados é requisito essencial para a Contratante, visto que:

6.1.1) A probabilidade de necessidade de solicitação de alteração de tecnologia, para este tipo específico de serviço (LAN-TO-LAN camada 2 com VLANs) é existente, todavia baixa, visto que a Contratante já detém vasta experiência com contratos similares ao longo dos últimos 10 anos.

6.1.2) As necessidades de mudanças de endereço são frequentes. Portanto é essencial que a Contratada suporte esta característica do objeto da contratação.

6.1.3) As necessidades de novas instalações são frequentes. Portanto é essencial que a Contratada suporte esta característica do objeto da contratação.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



7) Sobre o questionamento:

“1. Impraticabilidade de Disponibilidade de 100%: A exigência de 100% de disponibilidade é tecnicamente inviável, mesmo com as melhores práticas e tecnologias disponíveis no mercado. Enlaces de comunicação estão sujeitos a interrupções inevitáveis decorrentes de fatores como:

- Manutenções programadas;*
- Falhas imprevisíveis de hardware ou software;*
- Eventos externos, como quedas de energia, condições climáticas severas ou outros incidentes alheios ao controle direto da contratada.*

Essa exigência desconsidera a realidade técnica e operacional das infraestruturas de telecomunicações e fere o princípio da razoabilidade, consagrado no art. 2º da Lei nº 9.784/99.”

Informamos que:

7.1) Como o indicador Disponibilidade realiza a medição do serviço efetivamente prestado, qualquer valor diferente de 100% sinaliza a necessidade de glosa, visto que uma parte do serviço não foi prestada. Não é possível efetuar pagamento por serviço não prestado, independentemente da quantidade, quer seja 10%, 1%, 0.1%, 0.0001% ou qualquer valor maior que zero.

8) Sobre o questionamento:

“2. Desproporcionalidade da Penalização: O edital prevê que qualquer índice de disponibilidade inferior a 100% resultará na caracterização de inexecução parcial ou total do contrato. Tal penalização é desproporcional e contrária à previsão legal, que exige equilíbrio nas relações contratuais.”

Informamos que:

8.1) Inexecução parcial significa, literalmente, que o serviço não foi executado completamente (100%), mas que foi executado numa porção maior do que 0%. Portanto, qualquer valor maior que 0% e menor ou igual a 100% pode ser utilizado como meta e, no item em questão, a Contratante optou por utilizar o valor 100% como a meta a ser atingida.

8.2) Inexecução total significa, literalmente, que o serviço não foi executado de forma alguma, ou seja, a execução foi exatamente 0%.

9) Sobre os questionamentos:



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



“3. Critério Contrário à Prática do Mercado: Os padrões de mercado para enlaces de alta disponibilidade geralmente consideram índices próximos a 99,5% ou 99,9% como metas aceitáveis para serviços de missão crítica. A exigência de 100% coloca os licitantes em condição de descumprimento presumido, ferindo o princípio da isonomia e afastando potenciais fornecedores qualificados.”

“4. Incompatibilidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: O item, ao impor meta inatingível, não atende ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), pois a execução do contrato nos termos estipulados torna-se inexecutável, violando também o art. 55, inc. III, da mesma lei.”

Informamos que:

9.1) Como o indicador Disponibilidade realiza a medição do serviço efetivamente prestado, qualquer valor diferente de 100% sinaliza a necessidade de glosa, visto que uma parte do serviço não foi prestada. Não é possível efetuar pagamento por serviço não prestado, independentemente da quantidade, quer seja 10%, 1%, 0.1%, 0.0001% ou qualquer valor maior que zero.

10) Sobre o questionamento:

1. Ausência de definição clara sobre os "equipamentos de borda": O termo "equipamentos de borda" é abrangente e não especifica de forma clara se inclui exclusivamente os roteadores (Customer Premises Equipment - CPE) instalados no site principal e nos sites remotos. Essa indefinição pode gerar interpretações divergentes e comprometer a execução contratual.

Informamos que:

10.1) O item 2.2.6. do Termo de Referência especifica claramente que os "equipamentos de borda" são os equipamentos que ficam localizados nos Sites Remotos e Site Principal, a saber:

2.2.6. Os equipamentos de borda (roteador, firewall, modem, switch, Router Board e/ou ONUs, etc) a serem utilizados pela CONTRATADA para viabilizar a implementação dos "Enlaces de Comunicação de Dados em Rede Privada" ficarão localizados nos Sites Remotos e no Site Principal.

11) Sobre os questionamentos:

“2. Potencial conflito com o item 2.2.13: Ao exigir que a contratada forneça login e senha de leitura/consulta dos equipamentos de borda, o edital não esclarece como essa solicitação se harmoniza com a obrigação de monitoramento integral atribuída à contratada no item 2.2.13. A duplicidade de acessos, ainda que restrita à



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



consulta, pode impactar a segurança e a integridade operacional dos equipamentos e da rede, especialmente no caso de alterações não autorizadas ou acessos indevidos.”

“3.Segurança e responsabilidade operacional:A disponibilização de credenciais, mesmo com permissões restritas, pode comprometer a segurança operacional da rede, além de dificultar a apuração de responsabilidades em caso de incidentes técnicos ou cibernéticos. O acesso irrestrito por parte da contratante, sem definições claras, pode resultar em alterações inadvertidas ou interpretações que vão além do escopo de leitura/consulta.”

Informamos que:

11.1) Os acessos solicitados são de “somente-leitura”, ou seja, sem possibilidade de alterações de configurações. Ademais, apenas os equipamentos de borda serão acessados, ou seja, os equipamentos instalados fisicamente nos sites remotos ou site principal.

11.2) Não há dificuldade de apuração de responsabilidades no acesso aos equipamentos, visto que o acesso é de somente-leitura.

12) Sobre os questionamentos:

“1.Ausência de especificação da topologia de rede no edital e anexos:O item 2.1 menciona que a solução será implementada por meio de uma “topologia de rede”. No entanto, não foi identificado, no edital e seus anexos, qualquer documento ou anexo que descreva ou represente a referida topologia.”

“2.Princípio da clareza e igualdade de condições:A ausência de detalhes sobre a topologia de rede compromete o princípio da clareza, previsto no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021. Além disso, essa omissão pode gerar interpretações distintas por parte dos licitantes, resultando em propostas técnicas e financeiras discrepantes, prejudicando a análise objetiva e equitativa das ofertas.”

“3.Implicações técnicas e financeiras:Sem a descrição e a representação da topologia, os licitantes ficam impossibilitados de:

- Identificar as responsabilidades relativas ao roteamento, redundância e níveis de contingência exigidos. Estimar corretamente os recursos necessários, como equipamentos, links redundantes e soluções de monitoramento.*
- Elaborar propostas condizentes com as expectativas do contratante.”*

“4.Necessidade de diagrama da topologia:A apresentação de um diagrama da topologia de rede é indispensável para garantir que os licitantes compreendam integralmente o escopo técnico exigido. Um diagrama visual facilita a identificação das interconexões entre os pontos, os



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



enlaces críticos, os níveis de redundância e outras características que podem impactar a viabilidade técnica e financeira das soluções ofertadas.”

Informamos que:

12.1) Os itens de 2.2.1. a 2.2.9., do Termo de Referência, já detalham minuciosamente a topologia de rede a ser utilizada.

13) Sobre os questionamentos:

“1. Ausência de especificação do site principal e sua velocidade de acesso: Embora a tabela mencione a contratação de “Serviço Mensal de Enlace de Comunicação de Dados em Rede Privada” com velocidade de acesso de 100 Mbps e uma quantidade de 150 unidades, não há qualquer menção explícita ou detalhamento acerca do site principal (nó central da rede) e a velocidade de acesso exigida para esse ponto.”

“2. Princípios da clareza e transparência nas contratações públicas: A omissão contraria o princípio da clareza, conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021, ao não fornecer informações suficientes para a compreensão integral do objeto licitado. Além disso, compromete a elaboração de propostas alinhadas ao interesse público e às reais necessidades do contratante.”

“3. Impactos técnicos e financeiros:

- Velocidade inadequada para o site principal: A aplicação indiscriminada da velocidade de 100 Mbps para todas as unidades, sem diferenciação para o site principal, pode levar à subdimensionamento ou incompatibilidade com o tráfego esperado.*
- Estimativas financeiras distorcidas: Sem a previsão específica para o site principal, os licitantes não conseguem considerar eventuais custos adicionais, como equipamentos de maior capacidade ou enlaces de maior banda.”*

“4. Necessidade de detalhamento técnico e orçamentário: A ausência de menção ao site principal e sua respectiva velocidade também impede a identificação de responsabilidades técnicas e contratuais entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA.”

Informamos que:

13.1) Os itens de 2.2.1. a 2.2.9., do Termo de Referência, já detalham minuciosamente a topologia de rede a ser utilizada, o endereço do Site Principal e as velocidades exigidas entre cada Site Remoto e o Site Principal.

13.2) O próprio Item 2.2.2 deixa extremamente claro que a velocidade mínima a ser garantida é de 100 Mbps entre os Sites Principal e Remoto.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

2.2.2. Todos os “Enlaces de Comunicação de Dados em Rede Privada” deverão utilizar a tecnologia “LAN TO LAN” (Camada 2) e garantir a velocidade mínima de 100 Mbps (cem megabits por segundo) no tráfego de dados entre os Sites Principal e Remoto.

14) Sobre o questionamento:

“Indefinição da topologia da rede (Full-Mesh ou Hub-Spoke): O Termo de Referência não deixa claro qual será a topologia da rede a ser implementada:

- *Hub-Spoke: Caso o Site Principal atue como nó central, a topologia seria do tipo Hub-Spoke, com todos os Sites Remotos conectados exclusivamente ao Site Principal.*
- *Full-Mesh: Caso seja necessária a comunicação direta entre os Sites Remotos, a topologia adotada seria Full-Mesh.”*

Informamos que:

14.1) Os itens de 2.2.1. a 2.2.9., do Termo de Referência, já detalham minuciosamente a topologia de rede a ser utilizada, o endereço do Site Principal e as velocidades exigidas entre cada Site Remoto e o Site Principal.

15) Sobre o questionamento:

“Divergência conceitual sobre “LAN-to-LAN” e a construção da rede MPLS:

- *O item 2.2.2 menciona que todos os “Enlaces de Comunicação de Dados em Rede Privada” deverão utilizar a tecnologia “LAN-to-LAN” (Camada 2), sugerindo uma ligação ponto-a-ponto entre cada Site Remoto e o Site Principal.*
- *No entanto, o contexto do edital aponta para a construção de uma rede privada com protocolo MPLS, o que caracteriza uma rede de Camada 3, com encapsulamento e transporte de pacotes IP e VLANs.”*

Informamos que:

15.1) Está mais do que claro, no item 2.2.2. do Termo de Referência, que a tecnologia de rede a ser utilizada é a de Camada 2, a saber:

2.2.2. Todos os “Enlaces de Comunicação de Dados em Rede Privada” deverão utilizar a tecnologia “LAN TO LAN” (Camada 2) e garantir a velocidade mínima de 100 Mbps (cem megabits por segundo) no tráfego de dados entre os Sites Principal e Remoto.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



16) Sobre o questionamento:

“Divergência na quantidade de enlaces contratados:

- O edital prevê a contratação de 150 enlaces (conforme tabela descritiva), enquanto o número de Sites Remotos listados no ANEXO I é de 123 locais. Essa discrepância não é justificada no Termo de Referência e pode gerar questionamentos sobre:
- A necessidade real dos 27 enlaces adicionais (150 - 123);
- O destino desses enlaces extras, uma vez que não foram indicados no documento.”

Informamos que:

16.1) Conforme informado nos itens 2.2.29. e 2.2.32., poderão ser solicitadas novas instalações, inclusive em endereços não constantes do ANEXO I - SITES REMOTOS. Trata-se de um requisito de negócio essencial para a CONTRATANTE, visto que constantemente há inaugurações de novos pontos de presença do MPMA.

À disposição para quaisquer esclarecimentos,
Atenciosamente,

José da Silva
Analista Ministerial - Rede e Infraestrutura.”

Silva

Lucena

14. Quanto aos questionamentos técnicos, informa-se que esta CPL tomará como base, a resposta enviada pela CMTI (Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação), conforme acima.

15. Logo, como pode se perceber nas respostas da CMTI e desta CPL, todas as exigências constantes do Edital e seus anexos, estão amparadas legalmente e ratificam que esta PGJ-MA obedece aos princípios basilares da Administração Pública, à luz do **“caput” do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.**

DA CONCLUSÃO

16. Desta forma, **não foram realizadas modificações no edital e seus anexos**, posto que o pedido de impugnação não demonstrou a existência de quaisquer ilegalidades no instrumento convocatório.

São Luís-MA, 21 de janeiro de 2025.

João Carlos A. de Carvalho
Pregoeiro da CPL/PGJ-MA